GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Licença de Instalação - LI SEI-GDF n.º 24/2021 - IBRAM/PRESI

Processo nº: 00391-00006499/2019-94

Parecer Técnico nº: 22/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I (46644724)

Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - CODHAB

CPF ou CNPJ: 09.335.575/0001-30

Endereço: Setor Habitacional Sol Nascente - SHSN (Trecho 2)

Coordenadas Geográficas: X - 164.009,661 / Y - 8.247.990,866 - UTM SIRGAS 2000 - Zona 23S

Bacia Hidrográfica: Rio Descoberto

Porte: Grande

Potencial Poluidor: Alto

Registro no CAR: Não se aplica

Atividade Licenciada: Regularização de Parcelamento de Solo Urbano – Setor Habitacional Sol Nascente/SHSN - Trecho 2

Prazo de Validade: 3 (três) anos

I – DAS INFORMAÇÕES GERAIS:

1. A publicação da presente licença deverá ser feita no **Diário Oficial do Distrito Federal e em periódico de grande circulação** em até 30 (trinta) dias corridos, subseqüentes à data da assinatura da licença, obedecendo ao previsto na Lei Distrital nº 041/89, artigo 16, § 1º;
2. O descumprimento do "**ITEM 1**", sujeitará o interessado a suspensão da presente licença, conforme previsto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, de 19 de dezembro de 1997, até que seja regularizado a situação;
3. A partir do 31º dia de emissão, a presente licença só terá eficácia se acompanhada das publicações exigidas no "**ITEM 1**";
4. Os comprovantes de publicidade da presente Licença devem ser protocolizados com destino à Central de Atendimento ao Cidadão - CAC, respeitado o prazo previsto no "**ITEM 1"**;
5. A renovação tácita de licenças ambientais deve ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, ficando este automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente, conforme Lei Complementar Nº 140, de 8 de dezembro de 2011.
6. Durante o período de prorrogação previsto no "**ITEM 5**" é obrigatória a observância às CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS e RESTRIÇÕES ora estabelecidas;
7. O prazo máximo da prorrogação de que trata o "**ITEM 5**" deve observar o disposto no Art. 18 da Resolução CONAMA n.º 237/97;

8. O BRASÍLIA AMBIENTAL**,** observando o disposto no Art. 19 da Resolução CONAMA n.º 237/97, poderá alterar, suspender ou cancelar a presente Licença Ambiental;
9. Qualquer alteração nos projetos previstos para a atividade deverá ser precedida de anuência documentada deste Instituto;
10. O BRASÍLIA AMBIENTAL deverá ser comunicado, imediatamente, caso ocorra qualquer acidente que venha causar risco de dano ambiental;
11. Deverá ser mantida no local onde a atividade está sendo exercida, uma cópia autenticada ou o original da Licença Ambiental;
12. Esta Autorização não dispensa a exigência de outros licenciamentos e permissões perante demais órgãos da esfera Distrital ou Federal;
13. A presente Licença de Instalação está sendo concedida com base nas informações prestadas pelo interessado;
14. Outras CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES poderão ser exigidas por este Instituto a qualquer tempo.

II – DAS OBSERVAÇÕES:

1. As condicionantes da Licença de Instalação nº **24/2021**, foram extraídas do Parecer Técnico nº 22/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I (46644724), do Processo nº **00391-00006499/2019-94**.
2. Se o empreendimento prevê a instalação de infraestruturas urbana em Unidade de Conservação - UC de gestão federal, destacamos a necessidade do cumprimento do Art. 46 da Lei nº9.985/2000 diretamente com o órgão gestor da área protegida, não sendo o dispositivo vinculado ao processo de licenciamento ambiental.

III – DAS CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES:

1. Esta licença de instalação autoriza a complementação das obras de drenagem pluvial e pavimentação de vias referentes ao Trecho 2 do Setor Habitacional Sol Nascente-SHSN, conforme projeto apresentado. Não se aplica para a pavimentação de vias em áreas com elevado grau de periculosidade (acima de 7), indicadas no Estudo Geotécnico e Ambiental do Setor Habitacional Sol Nascente. A pavimentação das vias deve ser realizada com material permeável. Para pavimentação das áreas que não estejam inseridas na poligonal do SHSN (entre os Parques Lineares/ APPs dos Córregos do Meio e Pequizeiro), a viabilidade para regularização fica a cargo do órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, observadas as áreas não passíveis de regularização já definidas no processo de licenciamento ambiental;
2. Apresentar, no prazo de 75 dias, Planilha de Compensação Ambiental - Método IBRAM (disponível em normas de compensação ambiental no site http://www.ibram.df.gov.br/) preenchida de forma coerente com os projetos e estudos ambientais. O Valor de Referência – VR deve considerar o detalhamento de todos os custos essenciais relacionados a estudos, projetos, execução de obras de infraestrutura básica e valor de mercado da gleba referentes ao Trecho 2. O cálculo do VR, do valor da gleba e do grau de impacto deverá ser realizado por profissional legalmente habilitado, apresentado com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), nos termos da Instrução nº 75, de 15 de março de 2018;
3. Apresentar a outorga definitiva para os lançamentos de águas pluviais em curso de água referentes ao Trecho 2. No caso de ainda não ter sido solicitada ou concedida a outorga definitiva para os lançamentos que ainda serão executados, apresentar requerimento protocolado na ADASA/DF no prazo de 15 dias. O lançamento de águas pluviais em curso de água distrital deve ser precedido de outorga definitiva da ADASA/DF, sujeitando-se à ação fiscal no caso de descumprimento;

4. Apresentar, no prazo de 60 dias, Relatório de Execução das medidas já adotadas referente ao Plano de Recuperação de Áreas Degradadas e às medidas de mitigação de impactos negativos previstas em estudo ambiental referentes ao Trecho 2, com respectivo documento de responsabilidade técnica. Os Relatórios de Monitoramento anuais deverão ser entregues até 31 de maio do ano seguinte da execução. Para quitação da recuperação ambiental deverá ser apresentado o Relatório Final da Recuperação Ambiental, com respectivo documento de responsabilidade técnica. No relatório final deverão constar a recuperação dos processos erosivos e das APPs (borda de chapada, curso de água, nascente e afloramento perene do lençol freático). No processo de recuperação das áreas que serão desocupadas, recomenda-se, quando viável, a avaliação para implantação de espaços verdes públicos com estrutura para lazer e recreação para comunidade. Recomenda-se a participação da comunidade nesse processo, em consonância com um dos objetivos do processo de regularização fundiária. As medidas de mitigação de impactos negativos previstas no estudo ambiental, no que se refere ao Trecho 2, podem ser inseridas no relatório da condicionante 7, no Relatório Final da Recuperação Ambiental e nos relatórios anuais de gerenciamento de riscos;

5. Apresentar comprovação de execução da compensação florestal referente à vegetação suprimida em Área de Preservação Permanente- APP do Trecho 2 do Setor Habitacional Sol Nascente, conforme previsto no Parágrafo Único do Art. 19 do Decreto 39.469, de 22 de novembro de 2018. Foram verificados Termos de Compromisso de Compensação Florestal firmados que integram o Trecho 2 (2395842**,** 4950064 e 3051103). No caso de ainda não ter sido apresentada proposta de compensação florestal para outras áreas de APP suprimidas no Trecho 2 não consideradas em termo de compromisso firmado, apresentar, no prazo de 45 dias, a referida proposta, conforme critérios e metodologia de cálculo presentes estabelecidos pelo decreto supracitado. Para as áreas ainda desocupadas com presença de remanescente de vegetação nativa e passíveis de receber infraestrutura, a supressão deve ser precedida de Autorização de Supressão Vegetal - ASV. O Termo de Referência para supressão de vegetação está disponível em http://www.ibram.df.gov.br/autorizacao-de-supressao-vegetal-asv/. No caso de necessidade de nova supressão de vegetação em APP, comprovada a inviabilidade técnica e locacional de outra área, cabe aplicação da compensação florestal;

6. Instalar sinalização de advertência para as áreas de risco não passíveis de regularização no Trecho 2 do SHSN;

7. Durante a implantação das obras de drenagem pluvial e pavimentação viária deverão ser apresentados relatórios anuais referentes à execução dos projetos. Os relatórios deverão conter, no mínimo, registro fotográfico, o cronograma físico e mapeamento indicando as fases executadas e projetadas; os aspectos construtivos e ambientais; as medidas mitigadoras, preventivas e corretivas (processos erosivos; recuperação das áreas; monitoramento, cercamento das bacias de detenção e recobrimento vegetal dos taludes; controle dos dissipadores de energia e de carreamento de sedimentos e resíduos sólidos), considerando os dados ambientais apresentados no estudo geotécnico**.** Os responsáveis pela execução das obras devem orientar-se pelas recomendações técnicas específicas preconizadas em Normas Técnicas da ABNT (projetos, execução, normas de segurança e ambiente de trabalho). Ao final das obras, a CODHAB pode requerer o Termo de Verificação de Obras, a ser emitido pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, após a manifestação conclusiva da NOVACAP, nos termos do Art. 29 , § 2º do Decreto nº 40.254, de 11 de novembro de 2019.

8. Descrever, no prazo de 30 dias, quais foram as medidas adotadas para implantação dos parques urbanos e lineares no Trecho 2, especialmente o Parque Linear do Meio que já possui registro, conforme informado na Parte Técnica nº 03/2020 – SEDUH/SUPLAN/COPLAN/DIRUR. Informar quais medidas estão sendo adotadas para garantir a não ocupação irregular de espaços públicos ainda desocupados, afim de garantir a destinação de equipamentos públicos, lazer e parques nestas áreas para a comunidade;

9. Na implantação do urbanismo devem ser consideradas as restrições de ocupação urbana para as áreas classificadas como não passíveis de regularização, previstas no Estudo Geotécnico e

Ambiental do Setor Habitacional Sol Nascente e no conteúdo do Parecer Técnico SEI-GDF n.º 22/2020 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-I;

10. Avaliar junto à Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Água - SUCON deste IBRAM a viabilidade de criação de unidade de conservação no Setor Habitacional Sol Nascente ou em suas adjacências;

11. É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de **obras de interesse da defesa civil** destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas;

12. Identificar e mapear as áreas passíveis de regularização que ainda eventualmente não sejam atendidas pelos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário. No caso de ausência na prestação desses serviços é necessária apresentação do cronograma físico e mapeamento indicando as fases executadas e projetadas. Caso já realizadas todas as obras de abastecimento de água e esgotamento sanitário, a CODHAB pode requerer o Termo de Verificação de Obras, a ser emitido pelo órgão gestor do desenvolvimento territorial e urbano do Distrito Federal, após a manifestação conclusiva da CAESB, nos termos do Art. 29 , § 2º do Decreto nº 40.254, de 11 de novembro de 2019.

13. No caso de não enquadramento na Resolução CONAM nº 10 de 20 de dezembro de 2017, para a implantação/complementação/adequação de infraestrutura essencial, deverão ser apresentados a este IBRAM os respectivos projetos com a devida responsabilidade técnica.

14. Propor, em conjunto com o SLU, a criação de equipamentos públicos no Trecho 2 que possam receber os resíduos sólidos gerados pela comunidade, incentivando a segregação e a destinação ambientalmente adequada, bem como a coleta seletiva de resíduos sólidos reaproveitáveis e recicláveis. Esses equipamentos devem constar no projeto urbanístico. Dentro do prazo de 18 meses deverá ser apresentado o mapeamento dos equipamentos públicos instalados e/ou projetados para atender a comunidade do Trecho 2. Deve ser incentivada a inclusão de catadores que residem na região em projetos e programas sociais relacionados à cadeia de reciclagem.

15. É proibida a ocupação em áreas com declividades acima de 45 graus e a menos de 30 metros da linha de ruptura do relevo da borda de chapada. Para as áreas não passíveis de regularização, identificadas no estudo ambiental geotécnico, fica a cargo da CODHAB a elaboração e execução do Plano de Realocação das famílias afetadas, conforme estabelecido pela REURB.

16. Nas ocupações de áreas passíveis de regularização que interferem em Área de Preservação Permanente - APP é necessária a implantação de toda a infraestrutura (sistemas de drenagem pluvial, pavimentação e esgotamento sanitário). Considerando os potenciais riscos nessas áreas, principalmente naquelas ocupações existentes próximas a borda de chapada, de processos erosivos acentuados e de áreas susceptíveis a inundações, é necessário o monitoramento periódico com o gerenciamento dos riscos. Nesse sentido, devem ser apresentados relatórios anuais identificando e mapeando a evolução de potenciais riscos geotécnicos, erosões e alagamentos dessas áreas que possam comprometer a integridade física da população. No relatório deve constar laudo técnico que avalie a estabilidade do solo e a compatibilidade com as ocupações, elaborado por profissional habilitado, bem como as medidas adotadas para eliminação ou administração dos riscos.

17. No caso de implantadas todas as obras do sistema de drenagem pluvial, pavimentação viária, abastecimento de água e esgotamento sanitário no prazo de validade dessa licença, apresentar, no prazo de 30 dias após o término das obras, Relatório Final de Infraestrutura Instalada, com registro fotográfico, consolidando todas as ações reparadoras e mitigadoras adotadas no processo de implantação das respectivas infraestruturas, visando proporcionar melhores condições ambientais e urbanas para a população do Trecho 2 do SHSN.

18. Considerando a predominância de baixo poder aquisitivo das famílias que residem no Trecho 2 e a segurança alimentar, incentivar, no caso de interesse da comunidade, o uso de espaços que possam ser utilizados como hortas ou pomares comunitários em áreas livres de contaminação do solo e água.

19. Constatados os indícios de contaminação em alguns pontos do Trecho 2 do SHSN, deve ser apresentado relatório técnico de monitoramento da qualidade do solo e da água subterrânea para metais pesados com base nos valores orientadores e procedimentos definidos na Resolução CONAMA nº 420, de 28 de dezembro de 2009. As amostras devem ser coletadas nas áreas passíveis de regularização, preferencialmente nas áreas desprovidas de infraestrutura e nas proximidades das áreas aterradas com resíduos sólidos diversos. Considerando os corpos hídricos diretamente afetados pela ocupação urbana do Trecho 2 (Córrego do Meio, Córrego do Pasto e seu afluente Pequizeiro) deve ser apresentado laudo de análise dos parâmetros PH, DBO, OD, fósforo, nitrogênio e coliformes termotolerantes com base nos valores orientadores e procedimentos estabelecidos pela Resolução CONAMA nº 357/2005 e alterações. As amostras devem ser coletadas em áreas dos corpos hídricos supracitados que sofrem influência do escoamento pluvial proveniente do Trecho 2. As coletas de amostras e as análises devem ser realizadas sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, com respectivo documento de responsabilidade técnica. Os ensaios deverão ser realizados por laboratórios acreditados pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial-INMETRO ou por outro organismo signatário do mesmo acordo de cooperação mútua do qual o INMETRO faça parte. Os documentos exigidos nessa condicionante devem ser apresentados no prazo de 120 dias, prorrogáveis por igual período se devidamente justificado. Ao término de todas as obras de infraestrutura, dentro do prazo de 45 dias, o monitoramento da qualidade da água e do solo com a execução do relatório e do laudo exigidos acima deve ser realizado novamente, visando comparar o nível de contaminação após a implantação da infraestrutura. Caso ainda conste área contaminada que possa causar danos à saúde humana e à biota, deve se iniciar a avaliação de processo para remediação.

CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS

Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal - BRASÍLIA AMBIENTAL

Presidente

Documento assinado eletronicamente por **CLÁUDIO JOSÉ TRINCHÃO SANTOS - Matr. 1695059-3**, **Presidente do Brasília Ambiental**, em 27/09/2021, às 15:15, conforme art. 6º do Decreto n° 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site: http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 verificador= **70791444** código CRC= **0DA8DC00**.